

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 708, publicada no D.O.U. de 27/7/2018, Seção 1, Pág. 31.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rede Gonzaga de Ensino Superior (REGES)		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Reges de Osvaldo Cruz, com sede no município de Osvaldo Cruz, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC N°: 200906562		
PARECER CNE/CES N°: 291/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Reges de Osvaldo Cruz, Instituição de Ensino Superior (IES) localizada na Rua Chile, nº 501, bairro Jardim das Bandeiras, município de Osvaldo Cruz, estado de São Paulo, mantida pela Rede Gonzaga de Ensino Superior (REGES), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.667.147/0001-41, com sede na Rodovia Byron de Azevedo Nogueira, Km 0, bairro Vila Barros, município de Dracena, estado de São Paulo.

Osvaldo Cruz é um município brasileiro, situado no estado de São Paulo, região Sudeste do país. Sua distância da capital São Paulo é de 533 Km.

a) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro a seguir apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC):

Área	Ano	ENADE (contínuo)	ENADE (faixa)	IDD	CPC (contínuo)	CPC (faixa)
Letras-Português e Inglês (Licenciatura)	2014	1,33	2	2,74	3,07	4
Pedagogia (Licenciatura)	2014	1,62	2	1,88	2,80	3

Fonte: Inep/MEC – extraído em 7/5/2018

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade Reges de Osvaldo Cruz, no período de 2014 a 2016, foram:

Ano	IGC (contínuo)	IGC (faixa)
2016	2,88	3
2015	2,88	3
2014	2,98	4

Fonte: Inep/MEC – extraído em 7/5/2018

c) Avaliação in loco

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), designou uma comissão de avaliação para efeito de credenciamento da Faculdade Reges de Osvaldo Cruz, cuja visita ocorreu no período de 28/2 a 3/3/2012, na qual a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro). Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação de nº 84.271.

Dimensões	CONCEITO
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	4
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação. ³	4
8. Planejamento e avaliação ³ , especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

d) Parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito ALÉM ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a todas as 10 dimensões do instrumento de avaliação. As dimensões 2,4,5,6,7,9 e 10 foram avaliadas como apresentando um quadro ALÉM do que expressa o referencial mínimo de qualidade. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4 (quatro).

Os cursos da IES têm sido submetidos a processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento.

A IES possui IGC 3 e não constam do sistema e-MEC processos de supervisão ativos a ela relacionados.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Credenciamento da Faculdade Reges de Osvaldo Cruz.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema

Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade Reges de Osvaldo Cruz terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Reges de Osvaldo Cruz, situada à Rua Chile, 501, Jardim das Bandeiras, município de Osvaldo Cruz, mantida pela Rede Gonzaga de Ensino Superior, com sede e foro na cidade de Dracena, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Reges de Osvaldo Cruz, com sede na Rua Chile, nº 501, bairro Jardim das Bandeiras, no município de Osvaldo Cruz, no estado de São Paulo, mantida pela Rede Gonzaga de Ensino Superior (REGES), com sede no município de Dracena, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente